

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 122/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/040.278/21	Recurso de promoção 2020	Gomides Ferreira dos Santos Neto Del	Rodrigo Guiraldelli Yassaka	Fls. 41/47

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) Conforme se depreende da documentação apresentada, e ainda da interpretação da Lei Complementar nº 114, de 19/12/2005, da Lei Complementar nº 247, de 06/04/2018, e da Lei Complementar nº 271, de 18/12/2019, além do EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 37/2021, conclui-se que não assiste razão ao requerente. Com relação à CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA CLASSE, restou cabalmente demonstrado que à luz da legislação vigente, a contagem apresentada pelo requerente não é compatível com o que preceitua as normas, visto que somam períodos em que ele estava na 2ª Classe e também na 1ª Classe, razão pela qual o pedido deve ser INDEFERIDO. Considerando tudo o que foi exposto, meu VOTO é pelo INDEFERIMENTO do Recurso formulado pelo requerente GOMIDES FERREIRA DOS SANTOS NETO, Delegado de Polícia."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por maioria, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, acolhendo o voto do(a) relator(a) os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, André Luiz Novelli Lopes, Evandro Luiz Banheti Corredato, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo e Glória Setsuko Suzuki, e não acolhendo o voto do(a) relator(a) o conselheiro Jorge Razanauskas Neto.

Campo Grande, 23 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 123/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/040.281/21	Recurso de promoção 2020	Eduardo Lucena Del	Rodrigo Guiraldelli Yassaka	Fls. 58/64

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) Conforme se depreende da documentação apresentada, e ainda da interpretação da Lei Complementar nº 114, de 19/12/2005, da Lei Complementar nº 247, de 06/04/2018, e da Lei Complementar nº 271, de 18/12/2019, além do EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 37/2021, conclui-se que não assiste razão ao requerente. Com relação à CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA CLASSE, restou cabalmente demonstrado que à luz da legislação vigente, a contagem apresentada pelo requerente não é compatível com o que preceitua as normas, visto que somam períodos em que ele estava na 3ª Classe e também na 2ª Classe, razão pela qual o pedido deve ser INDEFERIDO. Considerando tudo o que foi exposto, meu VOTO é pelo INDEFERIMENTO do Recurso formulado pelo requerente EDUARDO LUCENA, Delegado de Polícia."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por maioria, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso com **DEFERIMENTO** da retificação da avaliação de desempenho, acolhendo o voto do(a) relator(a) os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano



Goes Nagata, André Luiz Novelli Lopes, Evandro Luiz Banheti Corredato, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo e Glória Setsuko Suzuki, e não acolhendo o voto do(a) relator(a) o conselheiro Jorge Razanauskas Neto. Campo Grande, 23 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 124/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/200.480/20	Alteração dos artigos 91, 93 e 98 da LC 114/05	ADEPOL/MS	Comissão: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Fabiano Goes Nagata e Lupércio Degerone Lúcio	Fls. 17/25

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "O presente processo foi distribuído a este Conselheiro através de despacho da lavra do Ilustre Coordenador de Administração do Conselho Superior da Polícia Civil – CSPC, com o objetivo de analisar propositura da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul – ADEPOL/MS. A propositura em questão consiste em alteração da Lei Complementar nº 114/2005, visando equacionar o término do interstício necessário para a promoção à data de sua contagem, propondo, desta forma, que seja esta contabilizada na data de 31 de agosto, com o início do processo promocional na data de 1º de setembro de cada ano. Relevante destacar que a distribuição se deu em conformidade com o artigo 21, inciso VII do Decreto nº. 15.310/19 assim como a análise, elaboração de relatório e voto encontram-se em consonância com o artigo 22, inciso II do aludido Decreto. Ademais, foi designada Comissão Ordinária para tais fins, conforme PORTARIA "P" CSPC/SEJUSP/MS Nº 27, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 de fls. 13. Ocorre que, um dos membros da Comissão, o Dr. Ivan Barreira, Delegado de Polícia, Classe Especial, foi removido para a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, consoante se verifica na RESOLUÇÃO "P" SEJUSP/MS/Nº 122/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.430, DE 8 DE MARÇO DE 2021, página 124. Diante disso, foi feita a substituição do referido membro pelo Dr. Lupércio Degerone Lúcio, Delegado de Polícia, Classe Especial, conforme PORTARIA "P" CSPC/SEJUSP/MS Nº 09, DE 08 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.470, DE 9 DE ABRIL DE 2021, página 165, acostada as fls. 16. A propositura em análise encontra-se instruída com minuta de alteração do texto da Lei Complementar nº. 114/2005, no que se refere à data-base para a contagem do interstício para promoção, que atualmente é 30/04 para 31/08, bem como que os efeitos da promoção sejam retroativos à 01/09. Neste diapasão cabe ressaltar que o Conselho Superior da Polícia Civil é o órgão competente para a análise e manifestação sobre proposições que constam elaboração de atos normativos e normas regulamentadoras pertinentes às funções da Polícia Civil, normas legais aplicáveis a seus membros e normas regulamentadoras relacionadas às funções, prerrogativas e garantias das carreiras da Polícia Civil. Vejamos o que dispõe o artigo 11, incisos I, III e XIX, da Lei Orgânica da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul: Art. 11. Ao Conselho Superior da Polícia Civil, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Governador do Estado, compete: I - elaborar e examinar as proposições de atos normativos e regulamentação de leis pertinentes às funções da Polícia Civil; III - manifestar-se sobre a ampliação de cargos das carreiras da Polícia Civil e a revisão de normas legais aplicáveis a seus membros; XIX - propor normas regulamentadoras relacionadas às funções, prerrogativas e garantias das carreiras da Polícia Civil; Portanto, sob o aspecto formal o processo em apreço não encontra, a nosso ver, nenhum óbice para a sua análise e deliberação. **É o relatório.** A alteração que se propõe visa adequar a data de início do processo promocional à data em que passam a produzir os seus efeitos, que desde o ano de 2014 é 1º de setembro de cada ano, por força da Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014. Os requisitos exigidos pelo artigo 91, incisos I a V da Lei Complementar nº. 114/2005 não sofreriam alterações, ou seja, permanece a necessidade de cumprimento de interstício de 1.825 dias na classe, contar com, pelo menos, 70% (setenta por cento) de média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho, conclusão de curso de aperfeiçoamento exigido, não possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico e não possuir condenação criminal, salvo se reabilitado nos termos da lei penal. A alteração proposta visa evitar que se crie uma lacuna de tempo entre a data do término do interstício, que atualmente é 1º de setembro, até a data de conclusão de contagem de tempo e abertura de novo processo promocional. Atualmente, o Policial Civil completa o tempo de interstício em 1º de setembro, porém, somente poderá concorrer à promoção no ano seguinte uma vez que a data final para a contagem de tempo é 30 de abril. Ou seja, no ano em que o Policial completa o tempo, a contagem de interstício e o início do processo promocional ocorrem entre os meses de abril e maio. Com isso, somente no ano seguinte estará apto a concorrer. Esta sistemática cria uma lacuna 240 dias (01/09 a 30/04) que não entram na contagem do interstício seguinte, causando assim grande prejuízo ao Policial Civil. Isto acaba por desvirtuar o espírito da lei e o desejo de todos que consiste em permitir ao Policial ser promovido a cada cinco anos desde que, obviamente, tenha cumprido os demais requisitos além do temporal. Ocorre que, da forma como se encontra hoje a legislação o Policial completa

